

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0001056-29.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: LENIRA APARECIDA GUILHERME SELVAGIO, CPF 053.463.178-99 -

Advogado Dr. José Marcelo Valentim da Silva – OAB/SP 169.416.

Requerido: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, CNPJ

02.206.577/0001-80 - Advogado Dra. Bianca de Carvalho - OAB/SP 349.224 e Preposto Sr. Diego de Carvalho - CPF: 334.994.488-40.

Aos 19 de julho de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DR. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequência colheu-se o depoimento pessoal da autora. A seguir, não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação é procedente. O relato apresentado com sinceridade pela autora, no depoimento pessoal colhido nesta data, é corroborado pelas mensagens recebidas no celular, relativas inclusive a tentativas de utilização de outros cartões que também foram subtraídos na mesma ocasião, veja-se fls. 2 e 4. O extravio / furto dos cartões foi ainda objeto de boletim de ocorrência, conforme fls. 9/11. A informação apresentada pela Polícia Civil às fls. 136, no sentido de que não teria havido recusa em uma primeira tentativa de lavratura de boletim de ocorrência não é tão relevante nem torna inverossímil a alegação da autora. Se não bastasse, ao contrário do afirmado pela ré, e com todas as vênias, não se pode afirmar que o seu sistema de senha com chip é infalível e insuscetível de ser fraudado. Nesse contexto, a responsabilidade da ré tem fundamento no Código de Defesa do Consumidor e a questão específica já foi objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de nº 479, in verbis: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Nesse cenário, há elementos suficientes nos autos no sentido de que a autora efetivamente não efetivou a transação impugnada, não lhe sendo exigível, pois, o débito correspondente. Ante o exposto, confirmada e tornada definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 16/17, julgo procedente a ação para declarar que a autora nada deve à ré relativamente à transação efetivada com o cartão de crédito no dia 12.12.2016, no valor de R\$ 1.078,96. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Moacir Marques Júnior, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Adv. Requerente: Dr. José Marcelo Valentim da Silva

Requerido:(Preposto)

Adv. Requerido: Dra. Bianca de Carvalho

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA